

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 2003

Estabelece prestação de contas pelo Banco Central do Brasil perante o Poder Legislativo.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado José Pimentel

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de Projeto de lei complementar nº 63 de 2003, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, originário da Sugestão nº 11 de 2003, apresentada pela Associação de Classe dos Consumidores Brasileiros – ACOBRÁS, visando tornar obrigatória a prestação de contas periódicas pelo Banco Central ao Poder Legislativo, bem como o comparecimento do presidente daquela autarquia em audiências públicas na Comissão de Finanças e Tributação desta Casa e, na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

A proposição em questão foi examinada pela Comissão de Finanças e Tributação que se manifestou pela aprovação do mérito apresentando duas emendas que, respectivamente, faz supressão de expressão contida no caput do art. 1º da proposição que qualifica o Banco Central como “formulador e executor da política monetária e cambial” e, altera o prazo de apresentação do relatório a que se refere o inciso III do artigo supra mencionado.

O relator, ilustre Deputado José Pimentel, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e de boa técnica. No mérito, concluiu pela aprovação da matéria.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposição em questão, assim como as emendas de nº 1 e nº 2, atendem aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Banco Central do Brasil – Lei nº 4.595/64

Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil; ([Redação dada pelo Del nº 278, de 28/02/67](#))
- III - do Banco do Brasil S. A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

Art. 8º A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios este constituído dos bens, direitos e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei e ainda da apropriação dos juros e rendas resultantes, na data da vigência desta lei, do disposto no art. 9º do Decreto-Lei número 8495, de 28/12/1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

O Banco Central do Brasil assumiu nos últimos anos - a exemplo dos Bancos Centrais de muitos países - importância estratégica em razão da complexidade de suas atribuições, sendo responsável pela condução das políticas monetária e cambial estabelecidas pelo governo federal no âmbito do Conselho Monetário Nacional.

O cargo máximo, de natureza especial, é ocupado pelo presidente da autarquia escolhido pelo presidente da república, entre os brasileiros de notório conhecimento técnico e reputação ilibada.

Ocorre que, o Congresso Nacional aprovou, em dezembro de 2004, a Medida Provisória nº 207/04, editada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em agosto do mesmo ano, por solicitação do Ministério da Fazenda, convertida na Lei nº 11.036 /2004, que concede status de ministro de Estado ao presidente do Banco Central, Henrique Meirelles, com o argumento de que o exercício do cargo de presidente do BC precisa de garantias, pela relevância do Banco Central no plano institucional brasileiro.

A modificação do status de ministro do Banco Central não altera a natureza administrativa, nem o regime autárquico, apenas submete a entidade à direção de ministro.

Do status de Ministro de Estado

O art. 76 da Constituição Federal dispõe que “o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República auxiliado pelos Ministros de Estado”.

Celso Bastos entende que “os Ministros, no nosso sistema presidencialista, são meros auxiliares do Presidente, por ele nomeados e demissíveis *ad nutum*, responsáveis pela direção da parcela da Administração Federal colocada sob sua competência” (Bastos, Celso Ribeiro, “Curso de Direito Constitucional”, 19ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 1998, pág.371).

Os Ministros de Estado, no desempenho de seu papel político, são auxiliares graduados do chefe do governo, a quem devem assessorar e aconselhar, porém, sua tarefa específica é chefiar uma grande estrutura da administração pública federal – os Ministérios.

A Constituição Federal estabelece que “os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos” (art.87, caput, da CF). São atribuições dos Ministros, dentre outras, “exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República.” (inciso I, do art. 87 da CF.

Como agente político, o presidente do Banco Central está sujeito aos princípios constitucionais e administrativos da Administração pública, dentre eles, destaca-se o princípio do interesse público ou supremacia do interesse público e o princípio da publicidade.

Hely Lopes entende que o “interesse público ou supremacia do interesse público – também chamado de princípio da finalidade pública, com o nome de interesse público a Lei nº 9.784/99 coloca-o como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração pública, total ou parcial de poderes ou competência, salvo autorização em lei (art.2º, parágrafo único, II). (Meirelles, Hely Lopes, “Direito Administrativo Brasileiro”, 33ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 103).

É do interesse de toda a sociedade brasileira a transparência das atividades desempenhadas pelo Banco Central, em especial dos atos relevantes para a condução das políticas monetária e cambial do Brasil.

Além disso, o princípio da publicidade exige ampla divulgação dos atos praticados pela administração pública, visando propiciar o seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pela população em geral. Para Hely Lopes, “a publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade.” (Meirelles, Hely Lopes, “Direito Administrativo Brasileiro”, 33ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 94).

O dever de prestar contas é inerente a administração pública como encargo de gestão de bens e interesses da coletividade. Vale lembrar que, a prestação de contas não se refere apenas aos dinheiros públicos, mas a todos os atos do governo e da administração. Ainda em conformidade com os ensinamentos do ilustre jurista Hely Lopes, “o dever de prestar contas alcança não só administradores de entidades e órgãos públicos, como, também, os de entes paraestatais.” (Meirelles, Hely Lopes, “Direito Administrativo Brasileiro”, 33ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 109).

Segundo os ditames constitucionais, essa prestação de contas é feita ao Poder Legislativo com o auxílio dos Tribunais de Contas.

A missão do Poder Legislativo, por força da Constituição e da teoria do Estado democrático, está ligada a sua responsabilidade política de vigilância sobre os fatores que contribuem para que a máquina estatal não seja objeto de negligência, desonestidade e incompetência.

A prestação de contas pelo Banco Central perante o Legislativo não fere o princípio da separação dos poderes e vai ao encontro da teoria dos freios e contra-pesos. A Constituição atual adota o princípio da separação dos poderes como um dos princípios fundamentais. Dispõe o artigo segundo que são “poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Para José Afonso da Silva, a independência significa que: “a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros, que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais.” (Silva, José Afonso, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, São Paulo: Ed. Malheiros, 1999, p.114).

A harmonia entre os poderes verifica-se no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos os Poderes têm direito. A doutrina dos freios e contra-pesos busca o equilíbrio necessário para o bem comum, sendo, para tanto, indispensável para evitar o arbítrio de um poder sobre o outro.

Ademais, a proposição encontra-se em conformidade com o texto constitucional ao exigir o comparecimento do presidente do Banco Central em audiências públicas na Comissão de Finanças e Tributação, da Câmara dos Deputados e, na Comissão de Assuntos Econômicos, do Senado Federal.

O inciso III, do § 2º art. 58 da Constituição Federal dispõe que “às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: III – convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições.”

Da responsabilidade do Ministro

O art.50 da Constituição Federal dispõe que “A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.”

José Afonso da Silva entende que “são crimes de responsabilidade dos Ministros: a falta de comparecimento, sem justificação adequada, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal ou a qualquer de suas Comissões, quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado.” (Silva, José Afonso, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 16^a edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 1998, pág. 639).

Por fim, as emendas de nº 1 e nº 2 apresentadas pela Comissão de Finanças e Tributação faz supressão de expressão contida no caput do art. 1º da proposição que qualifica o Banco Central como “formulador e executor da política monetária e cambial” e, altera o prazo de apresentação do relatório a que se refere o inciso III do artigo supra mencionado.

Tais emendas referem-se apenas a questões gramaticais sem alterar o mérito da proposição e, estão em conformidade com os ditames constitucionais e legais.

Dante de todo o exposto, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de lei complementar nº 63 de 2003 e das Emendas nº 1 e nº 2 adotadas pela Comissão de Finanças e Tributação. No mérito, pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 03 de julho de 2007.

Deputado Régis de Oliveira